



INSTRUÇÃO CVM Nº 394, DE 22 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a possibilidade de negociações privadas com valores mobiliários por parte dos Fundos de Investimento regulados pela CVM e destinados, exclusivamente, a investidores qualificados, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, §3º, e 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os fundos de investimento regulados pela CVM e destinados, exclusivamente, a investidores qualificados, assim como os seus cotistas, poderão, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF realizar operações privadas com valores mobiliários, desde que associadas a aplicações e/ou resgates de cotas de fundos de investimentos.

Art. 2º As operações referidas no artigo anterior serão procedidas obrigatoriamente nas seguintes condições:

I – a integralização das cotas deverá ser realizada em cheque, documento de ordem bancária (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) e será concomitante à venda, pelo cotista ao fundo, de valores mobiliários, em valor correspondente ao integralizado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis;

II – o resgate das cotas será efetivado em cheque, documento de ordem bancária (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) simultaneamente à compra, pelo cotista, de valores mobiliários integrantes da carteira de titularidade do fundo, em valor correspondente ao resgatado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis;

III – a venda dos valores mobiliários do fundo para o cotista deverá ser proporcional aos ativos detidos na carteira do fundo, sendo vedada a escolha, por parte do cotista, dos ativos que serão alienados pelo fundo, salvo quando autorizada excepcionalmente pela CVM mediante consulta prévia.

§1º As negociações acima previstas somente podem ser feitas com valores mobiliários que possam compor a carteira do fundo, de acordo com seu regulamento e a legislação aplicável.

§2º As cotas de fundos de investimentos organizados sob a forma de condomínio aberto não podem ser objeto da negociação prevista nesta Instrução.

Art. 3º Os arts. 8º e 99 da Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 394, DE 22 DE JULHO DE 2003.

“Art. 8º

“§1º A restrição prevista no *caput* não se aplica quando o cotista for fundo de cotas em fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, fundo de investimento financeiro, fundo de aplicação em cotas de fundos de investimentos financeiros, ou os investidores referidos nos incisos II e III do art. 99.”

(NR)

“Art. 99.

.....

VI - Os fundos de investimento de qualquer espécie regulados pela CVM que se destinem exclusivamente a investidores qualificados; e

.....” (NR)

Art. 4º Os títulos e valores mobiliários e as modalidades operacionais integrantes das carteiras dos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários e dos fundos mútuos de privatização – FGTS deverão estar devidamente registrados e mantidos em contas de depósitos diretamente em nome do fundo, conforme o caso, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP ou ainda em sistemas de registro, liquidação e Custódia autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as aplicações do fundo em cotas de fundos de investimento.

Art. 5º Os fundos de investimento de qualquer espécie regulados pela CVM destinados exclusivamente a investidores qualificados e que tenham se beneficiado de faculdades que só a eles são deferidas pela regulamentação em vigor somente poderão se converter em fundos de investimento destinados a outros tipos de investidores mediante aprovação prévia da CVM.

Art. 6º Fica revogada a Instrução CVM nº 314, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
LUIZ LEONARDO CANTIDIANO
Presidente